

3º CARDEIRO PERGUNTAS/RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA Nº 90008/2024

CONSULTAS:

1) No Rito de Avaliação das Propostas (pág. 39/69) , item 14.5 – classificação final das licitantes do Termo de Referência, estabelece que “A nota classificatória final das LICITANTES será obtida de acordo com a média ponderada das valorizações das Propostas Técnica e de Preço, sendo a nota de PROPOSTA TÉCNICA com peso de 50% (cinquenta por cento) e a nota de PROPOSTA DE PREÇO com peso de 50% (cinquenta por cento), totalizando um percentual de 100% (cem por cento), de acordo com a seguinte fórmula: $NF = 0,5 \times NT + 0,5 \times NP$ ” Vai contra ao que estabelece a nova Lei de licitação, conforme termos da Lei 14.133/2021”, no item II, §2º do Art. 37 estabelece que quando se tratar de licitações do tipo técnica e preço, a nota final deverá considerar 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. Assim, entendemos que a fórmula de cálculo da nota final infringe o que preconiza a Lei nº 14.133/21, devendo ser alterada. É correto nosso entendimento?

Resposta: Sim. Conforme Termo de Referência revisado!

2) Em atendimento ao item 9.12.2.1 do edital, o licitante poderá indicar profissionais distintos para atendimento a cada parcela técnica. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim!

3) Serão aceitos em atendimento ao item 9.12.2.1 do edital, item 1 da tabela atestados que demonstrem a supervisão de obras de artes especiais em concreto protendido. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim!

4) No "anexo A-6 item 2. NT2: CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DA LICITANTE (nota máxima =2 pontos)", é solicitado que os licitantes apresentem certificados de qualidade como requisito e para pontuação técnica. Considerando que esses certificados são emitidos por empresas auditoras autorizadas e que a obtenção deles gera um alto custo para os licitantes, além do fato de que a exigência contraria o "Acórdão 1065/2024-Plenário TCU", que estabelece que a exigência de apresentação de certificados de qualidade dos produtos licitados, emitidos por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021, entendemos que é vedada a inclusão de tais exigências que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato; entendimento inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas na Súmula 272. Caso esteja correto nosso entendimento, solicitamos a revisão dos critérios de avaliação da proposta técnica

Resposta: O entendimento NÃO está correto!

5) No "anexo A-6 item 5.1. 1. N [Coordenador / Responsável Técnico / Gerente de Contrato (nota máxima = 10 pontos), na tabela de pontuação coluna pontos p/ atestados, o valor unitário multiplicado pelo número máximo de atestados não totaliza a pontuação máxima. Exemplo referente ao primeiro item, a pontuação por atestado $1,7 \times 2 = 3,4$ e não a 6. Assim, entendemos, que a pontuação por atestado do item 1 da tabela é 3,00 pontos, o item 2 a pontuação é 1,5 pontos e o item 3 a pontuação é 0,5. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim. Conforme Termo de Referência revisado!

6) No item "5.2. N [equipe de Engenheiros]: Curriculum Vitae dos Engenheiros (nota máxima = 10 pontos)", entendemos que cada linha da tabela corresponde a um profissional, ou seja, a equipe técnica de nível superior é composta por 3 profissionais distintos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim!

7) No item 5, subitem 5.1 (pontuação da experiência do Coordenador/responsável técnico/Gerente do Contrato) –Pontuação do Coordenador.

De acordo com o item citado acima, solicito esclarecimentos referente tabela de pontuações descritas, tendo em visto a discrepância entre soma das pontuações solicitadas, haja visto que se somarmos os pontos por atestado, a quantidade máxima requerida, não coincidirá com a pontuação máxima descrita.

Resposta: Termo de Referência revisado!

Na oportunidade, informamos que se encontra disponível novo Edital e anexos.